

LEI N.º 1108/97 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre alterações na Lei n.º 623/83 de 21 de Junho de 1983 e Lei n.º 1047/95 de 21 de Novembro de 1995.

VANDERLEI JOSÉ BROLESI, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O artigo 59 da Lei n.º 623/83 de 21 de Junho de 1983 (Código Tributário Municipal), vigorará a partir desta data excluindo-se as alíneas "d" e "e" do parágrafo 1º e excluindo-se também o parágrafo 5º do citado artigo.

ARTIGO 2º - O artigo 61 e § 1º da Lei n.º 623/83 de 21 de Junho de 1983 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 61 – A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionado, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação das tabelas anexas a esta Lei.

§ 1º - Relativamente a localização e ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas

exercidas fora do local licenciado, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte a taxa será acrescida de 30% (trinta por cento).

ARTIGO 3º - Fica revogado o artigo 66 da Lei n.º 623/83 de 21 de Junho de 1983 (Código Tributário Municipal).

ARTIGO 4º - Fica acrescentado ao artigo 67 da Lei n.º 623/83 de 21 de Junho de 1983 (Código Tributário Municipal) o inciso XI, assim:

“XI – Produtos agrícolas do Município

XII – Pintura interna e externa de imóvel residencial (emenda 03/97)”.

ARTIGO 5º - O artigo 191 da Lei n.º 623/83 de 21 de Junho de 1983 (Código Tributário Municipal), fica totalmente revogado, vez que as tabelas que trata o artigo 2º desta Lei tem como base de cálculo a **Unidade Fiscal do Município de Monte Alegre do Sul (U.F.M.M.A.S.)**, instituída pela Lei n.º 934/92 de 29 de Dezembro de 1992.

ARTIGO 6º - O artigo 4º da Lei n.º 1047/95 de 21 de Novembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 4º - A base de cálculo da taxa de coleta de lixo é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocado a sua disposição da seguinte forma:

Valor percentual por metro quadrado de área edificada e por tipo de utilização do imóvel conforme tabela abaixo:

- *Residencial: 15% do valor da U.F.M.M.A.S. por metro quadrado de construção até o máximo de 21 U.F.M.M.A.S.,*
- *Comércio/serviços: 21% do valor da U.F.M.M.A.S. por metro quadrado de construção até o máximo de 27 U.F.M.M.A.S.*

- *Indústrias: 30% do valor da U.F.M.M.A.S. por metro quadrado até o máximo de 42 U.F.M.M.A.S.*

ARTIGO 7º - O Poder Executivo regulamentará por decreto as questões relativas à:

1. Parcelamento da taxa de licenças,
2. Desconto para pagamento em cota única,
3. Por ocasião de eventos específicos qual tabela constante do anexo VIII será usada e de acordo com a importância do mesmo.

ARTIGO 8º- Os pontos não tratados por esta Lei, continuam vigorando a luz do Código Tributário do Município e alterações posteriores ao mesmo e anteriores a esta.

ARTIGO 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



VANDERLEI JOSÉ BROLESI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado em livro próprio e publicado em 15 de
Dezembro de 1997.



JOANA DE OLIVEIRA SILVA
CHEFE DE GABINETE

ANEXO II

Emenda n.º 04/97

Tabela para cobrança da taxa de licença relativa a localização e funcionamento de estabelecimentos

	<i>Qtde.UFMMAS</i>
01. Indústria	
1.1 Área produtiva de até 500m ² , por m ²	0,30
1.2 De 501m ² em diante, por m ² excedente, mais acumulado	
1.1	0,05
02. Comércio e Serviços	
Área produtiva, qualquer ramo de atividade comercial e de prestação de serviço, por m ²	0,35
03. Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento, por m² de área produtiva	1,50
04. Hotéis, motéis, pensões e similares	
4.1. Por m ² de área produtiva	0,16
05. Representantes comerciais, corretores, despachantes, agentes, transportadores rodoviários de carga, consultórios de profissionais liberais e prepostos em geral	40,00
06. Profissionais autônomos	10,00

Qtde.UFMMAS

07. Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginástica, etc., por m ²	1,00
08. Diversões públicas	
8.1. Cinemas e teatros, por m ²	0,50
09. Empreiteiras e incorporadoras	60,00
10. Demais atividades sujeitas a licença de localização e funcionamento, por m ²	0,50

Obs.: entende-se por área produtiva, as áreas de produção, depósitos, escritórios, lojas de venda e refeitórios.

ANEXO III

Emenda n.º 04/97

Tabela para cobrança da taxa de licença relativa ao funcionamento de estabelecimento em horário especial

	Qtde.UFMMAS
Para prorrogação de horário	30,00

ANEXO IV

***Tabela para cobrança da taxa de licença relativa a veiculação de
publicidade em geral***

Espécie de publicidade

Qtde.UFMMAS

Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por publicidade – anual	4,00
Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados a publicidade como ramo de negócio, por publicidade – anual	6,00
Publicidade sonora, por qualquer meio – anual	6,00
Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo – mensal	1,50
Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo – anual	15,00
Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos – mensal	3,00
Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos – anual	15,00
Publicidade colocada em terrenos, campo de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos Municipais, por publicidade – anual	15,00
Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores – mensal	6,00

ANEXO VIII

***Tabela para cobrança da taxa de licença relativa a ocupação de terrenos
ou vias e logradouros públicos***

	Qtde.UFMMAS
<i>Feirantes</i>	
Por dia	5,00
Por mês	15,00
Por ano, por metro linear	15,00
<i>Barraquinhas, reboques, veículos</i>	
Por dia	10,00
<i>Demais pessoas que ocupem área em terrenos ou vias e logradouros públicos</i>	
Por dia	3,00

Eventos específicos – tabela A

	Qtde.UFMMAS
<i>Bancas ou barracas, por metro linear</i>	
Comestíveis	20,4948
Roupas e calçados	8,7835
Alumínios e ferramentas	8,7835
Brinquedos e bijuterias	8,7835
Jogos de qualquer tipo	26,3505
Artesanato	8,7835
Outros	16,1031
<i>Carrinhos, máquinas, bancas de até 1,50 metros, por unidade</i>	
Pipocas	11,7113
Churros	16,1031
Brinquedos	11,7113
Lanches	20,4948
Importados	20,4948
Outros	16,1031

Eventos específicos – tabela B

	Qtde.UFMAS
<i>Bancas ou barracas, por metro linear</i>	
Comestíveis	25,6185
Roupas e calçados	10,9794
Alumínios e ferramentas	10,9794
Brinquedos e bijuterias	10,9794
Jogos de qualquer tipo	32,9381
Artesanato	32,9381
Outros	20,1288
<i>Carrinhos, máquinas, bancas de até 1,50 metros, por unidade</i>	
Pipocas	14,6391
Churros	20,1288
Brinquedos	14,6391
Lanches	25,6185
Importados	25,6185
Outros	20,1288

Eventos específicos – tabela C

Qtde.UFMMAS

<i>Bancas ou barracas, por metro linear</i>	
Comestíveis	33,3041
Roupas e calçados	14,2732
Alumínios e ferramentas	14,2732
Brinquedos e bijuterias	14,2732
Jogos de qualquer tipo	42,8195
Artesanato	14,2732
Outros	26,1675
<i>Carrinhos, máquinas, bancas de até 1,50 metros, por unidade</i>	
Pipocas	19,0309
Churros	26,1675
Brinquedos	19,0309
Lanches	33,3041
Importados	33,3041
Outros	26,1675